



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



CONTRARRAZÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2021 - SEDUC



VENDA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE
INFORMATICA, LIVRARIA, PAPELARIA, ELETRODOMESTICOS E
EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO, MOVEIS E ARTIGOS ESPORTIVOS,
ENCADERNAÇÃO, PLASTIFICAÇÃO, XEROX AMPLIADA E REDUZIDA,
SERVIÇO DE FAX, IMPRESSÕES EM GERAL.

CNPJ: 07.022.895/0001-04 CGF: 06.697.716-9
TELEFAX: (88) 3422-1780 - CELULAR: (88) 9964-6464
inforplaycomputadores@gmail.com

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORADA NOVA-CE.**

FRANCISCO HÉLIO SARAIVA RABELO ME, com sede Cel. José Epifânio, nº 109, Centro, Morada Nova, Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.022.895/0001-04, representada por **MAXWYANO RÉGIS NOBRE RABELO**, portador(a) CPF nº. 776.780.793-20, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

DX COMPUTADORES LTDA e SM DA SILVA – SOLUÇÕES

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões. Portanto, após a notificação da



razoante, interpõe a presente manifestação na dada de 20/01/2022, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, DX COMPUTADORES LTDA em apertada síntese, que a empresa, DX COMPUTADORES LTDA, participou do Pregão Eletrônico em referência, tendo como objeto AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES (EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E AFINS) A SEREM UTILIZADOS PARA A COMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA(...), conforme detalhamento do edital e dos anexos.

De forma que, aduz ter sido erroneamente desclassificada pela Pregoeira, sob argumentação que:

“...apresentou a inscrição estadual com emissão em 07.12.2021, não atendendo ao item 4.2.4. (Os documentos de habilitação exigidos, quando não contiverem prazo de validade expressamente determinado, não poderão ter suas datas de expedição superiores a 30 (trinta) dias anteriores à data de abertura da presente licitação; estes documentos deverão ser apresentados em (originais ou cópias), no caso de cópias, deverão ser autenticadas.)”

Mais adiante, de igual maneira, a recorrente primeira, se insurge contra a sua inabilitação, por ter apresentado o atestado e contrato emitidos pela câmara municipal de Tauá, não compatível com o objeto licitado, bem como os demais atestados sem reconhecimento de firma da emissão mais o contrato, item (6.5.1, que assim disciplinou:

6.5.1. Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características, com firma reconhecida do emitente, acompanhado do respectivo contrato de fornecimento, devendo conter no mínimo, as seguintes informações: a) razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor; b) descrição do objeto contratado (EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E AFINS), e; c) assinatura e nome legível do responsável pela gestão do contrato. Esses dados poderão ser utilizados pela PMMN/CE para comprovação das informações.



Douta pregoeira, a decisão exarada por Vossa Excelência não merece reparos, pois a licitante acima mencionada fora inabilitada de maneira acertada, pois descumpriu expressamente cláusulas do instrumento convocatório do respectivo Pregão Eletrônico.

Como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

Em verdade, Ilustríssima Pregoeira, as argumentações da empresa, DX COMPUTADORES LTDA, não merecem acatamento, pois a recorrente descumpriu normas estabelecidas insculpidas no edital.

Em assim sendo, tendo em vista que não cumpridas as exigências do edital, uma vez não comprovados os requisitos para qualificação técnica e financeira, impõe-se a inabilitação da empresa, ora recorrente, para evitar a burla aos princípios da vinculação ao edital, isonomia, dentre outros. Nesse sentido, transcreve-se jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DO MENOR PREÇO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. Se a licitante descumpra norma fixada no edital, não comprovando a sua regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, correta a sua desclassificação do certame, eis que agiu a Administração em estrita consonância com o princípio da vinculação ao edital.

2. Apelação desprovida. 3. Sentença confirmada”.

(TRF/1ª Região, MAS 2006.35.00.013420-0/GO, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 14/01/2008, p. 992)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERPRO. CONCESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO DE RESTAURANTE E LANCHONETE. EDITAL. DESCUMPRIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Deixando a impetrante de cumprir exigência constante do Edital de Concorrência Pública, consistente na comprovação da qualificação técnica dos cozinheiros, a qual foi observada pelas demais licitantes, inexistente ilegalidade na decisão da Comissão de



Licitação que desclassificou a sua proposta, eis que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não o tendo impugnado previamente, na via administrativa, deve a ele submeter-se, atendendo a todas as suas exigências.

2. Sentença denegatória da segurança confirmada.

3. Apelação desprovida”. (TRF/1ª Região, AMS 2006.34.00.022265-8, Sexta Turma, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 07/04/2008)

“CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CRITÉRIO DO MENOR PREÇO. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE.

1. Na licitação, o julgamento das propostas deve pautar-se exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital, a menos que, devidamente impugnado, venha a ser refeito pela Administração. A Administração não pode descumprir as normas e exigências do Edital (arts. 41 e 44 – Lei 8.666/93).

2. Se uma licitante impugna o edital e sua crítica não é aceita, não lhe é dado, sem sequer a irrisignação, com o manejo dos recursos devidos, agir como se o seu alegado equívoco tivesse sido reconhecido, fazendo, na prática, seu próprio edital.

3. O menor preço, como critério qualificador de uma licitação, não opera isoladamente. Além da oferta mais vantajosa (menor preço), o pretendo devedor deve também apresentar proposta de acordo com as especificações do Edital, como lei da licitação (art. 45, parágrafo 1º, I – idem).

4. Se o licitante, ao apresentar oferta, descumpra cláusula expressa do edital, impõe-se-lhe a desclassificação, não agindo a Administração, ao retirá-lo do certame, em desconformidade com a lei (art. 48, I – idem).

5. Provimento da apelação e da remessa”. (TRF/1ª Região, AMS nº 96.01.45810-7, 3ª Turma, Relator Juiz Olindo Menezes, JD de 05/12/1997)

Evidenciado que a DX COMPUTADORES LTDA descumpriu regras do edital referentes à habilitação técnica e econômica, impõe-se a sua desclassificação na forma do instrumento convocatório.

No tocante as razões aduzidas pela segunda, recorrente, SM DA SILVA – SOLUÇÕES, de igual maneira, não merece deferimento. Em sua peça confusa e sem argumentação lógica, a segunda recorrente, assevera que o vencedor FRANCISCO HELIO SARAIVA RABELO, DEIXOU de emitir os seguintes documentos com prazo máximo de 30 dias “à data de abertura da presente licitação”. As CNDS: MUNICIPAL COM DATA DE EMISSÃO: 02 de dezembro de 2021; ESTADUAL com data de emissão: 24 de agosto de 2021. Balanço com exercício entre 01/01/2020 até 31/12/2020 NÃO ESTÃO DE ACORDO COMO PEDIDO DO EDITAL.

2- /



O edital em referência assim previu em seu item 4.2.4:

4.2.4. Os documentos de habilitação exigidos, quando não contiverem prazo de validade expressamente determinado, não poderão ter suas datas de expedição superiores a 30 (trinta) dias anteriores à data de abertura da presente licitação; estes documentos deverão ser apresentados em (originais ou cópias), no caso de cópias, deverão ser autenticadas.

Em verdade, nobre Pregoeira, a licitante acima mencionada não conseguiu entender que o prazo de validade de expedição dos documentos de habilitação, somente serão exigidos em de 30 (trinta) dias, àqueles documentos que não contiveram prazo de validade expressamente determinado.

A documentação, ou melhor, os documentos de habilitação do recorrido, atenderam o exigido no instrumento convocatório. Em verdade, tal premissa, ou seja, o item 4.2.4, poderia ter sido questionado pela empresa, recorrente, mas a mesma deixou de fazê-lo em momento oportuno, a saber, em sede de impugnação do Edital.

Sobre essa temática, a não impugnação de edital em momento oportuno, trazemos a seguinte jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGRÃO PRESENCIAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - ACEITAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - DIREITO LIQUIDO E CERTO - AUSENTE - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que as razões expostas no recurso de apelação não estão dissociadas dos fundamentos da sentença, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso - Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsiderá-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas - Não comprovada a abusividade e ilegalidade do ato que considerou a impetrante inabilitada no processo licitatório nº 007/2018, ao deixar de apresentar os documentos previstos nos itens 3.4 e 3.5 do edital, cuja exigência é compatível



com o objeto da licitação, impõe-se a manutenção da sentença que ~~denegou~~ a segurança, porquanto ausente a violação ao direito líquido e certo. (TJ-MG - AC: 10392180009772001 Malacacheta, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021)

Se a recorrente não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsiderá-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas.

É imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que as recorrentes não apresentaram a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.

O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

P /



Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V – verificar e julgar as condições de habilitação;

VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII – indicar o vencedor do certame;

Mediante a simples leitura do supracitado artigo, resta cristalino os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, esta incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.

A verdade é que as recorrentes, buscam uma interpretação duvidosa e extensiva do edital a qual encontram -se vinculadas. Diga -se de passagem, que não apenas elas, mas também os demais participantes do certame e a própria Administração, conforme reza a Lei de Licitações, vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de



atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Frisa -se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, revela -se perceptível que a recorrente, DX COMPUTADORES LTDA, não apresentou a documentação exigida no edital e a fim de cobrir sua ausência de atenção e diligência ante a preparação dos documentos correlatos ao pregão, busca desmerecer a decisão da pregoeira, a qual, encontra -se sim substanciada nos alicerces legais.

Como dito, no tocante às assertivas da segunda recorrente, SM DA SILVA – SOLUÇÕES, o que houve no caso em tela, fora uma inequívoca má interpretação de dispositivo contido no instrumento convocatório, mais precisamente, o item 4.2.4.

Salientamos que habilitação é uma das fases mais relevantes da licitação. Sendo uma etapa fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações, visto que, caso não satisfaça as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93, não poderá ser declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo. Dessa maneira, cabe ao licitante leitura atenta do edital, bem como a apresentação da documentação exigida.

Neste sentido, a habilitação e a declaração de vencedora, da recorrida, **FRANCISCO HÉLIO SARAIVA RABELO ME**, deve ser mantida pelos fundamentos acima mencionados.

[Handwritten signature]



DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – As peças recursais das recorrentes sejam conhecidas para, no mérito, serem **INDEFERIDAS INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a empresa, **FRANCISCO HÉLIO SARAIVA RABELO ME, habilitada e classificada como vencedora no presente certame licitatorial**, conforme os motivos consignados nas razões colacionadas no presente contrarrazões;

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulero no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Morada Nova, 20 de janeiro de 2022.


FRANCISCO HÉLIO SARAIVA RABELO ME